

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.483, DE 2001

“Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei do Poder Executivo, que altera a redação do art. 618 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que as normas relativas às condições de trabalho previstas em convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de segurança e saúde do trabalho.

Foram apresentadas dez emendas de Plenário ao Projeto, a saber:

Emenda nº 01 - dispõe que a norma coletiva não pode contrariar a legislação tributária e previdenciária, além das normas de segurança e saúde do trabalho, já previstas no projeto.

Emenda nº 02 – dispõe de forma idêntica à emenda nº 01.

Emenda nº 03 – estabelece que não pode ser contrariada a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que *“institui o vale-transporte e dá outras providências”*.

Emenda nº 04 – dispõe que as condições de trabalho ajustadas em convenção ou acordo coletivo somente prevalecem ao disposto em lei transitoriamente e desde que a empresa comprove condições que recomendem a adoção de tal medida em face da conjuntura econômica.

Emenda nº 05 – estabelece que o negociado coletivamente prevalece apenas no caso de constituir norma mais favorável ao trabalhador, hipótese em que não será aplicado o § 3º do art. 614, que limita a vigência de acordo e convenção coletiva em dois anos.

Emenda nº 06 – inclui entre as normas que não podem ser contrariadas pelo convenção ou acordo coletivo as destinadas à proteção do trabalhador.

Emenda nº 07 – inclui o parágrafo único ao art. 618, alterado pelo projeto, dispondo que não será objeto de acordo o vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Emenda nº 08 – acrescenta às normas que não podem ser contrariadas por convenção ou acordo coletivo as relativas à alimentação e ao transporte do trabalhador.

Emenda nº 09 – da mesma forma que a emenda anterior, não permite que convenção ou acordo coletivo contrarie a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que *“dispõe sobre a dedução, do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador”*, e a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que *“institui o vale-transporte e dá outras providências”*.

Emenda nº 10 – estabelece que não pode ser contrariada a legislação específica do Programa de Alimentação do Trabalhador, além das já previstas no projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.483, de 2001, tem gerado manifestações de toda a sociedade, refletindo nos membros do Congresso Nacional.

Várias delas têm sido contrárias à proposição do Poder Executivo. Esquecem os seus autores que a nossa legislação trabalhista está totalmente defasada e inadequada à sociedade e que se tem, agora, a oportunidade de discutir o futuro das relações de trabalho no Brasil e decidir o modelo que pretendemos adotar.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de origem corporativista, foi inspirada na *Carta del Lavoro* italiana. Por mais que tenha representado um avanço para as relações trabalhistas na década de quarenta, está ultrapassada e não mais protege o trabalhador adequadamente.

O nível de desemprego é alarmante e a Justiça do Trabalho está sobrecarregada de processos, indicadores que demonstram que precisamos alterar o modelo vigente. Precisamos de uma reforma radical da legislação.

A proposição em análise permite que os interlocutores sociais disponham sobre as condições de trabalho da maneira que lhes aprouver, ainda que de forma diversa da prevista na legislação, mas desde que seja respeitada a Constituição Federal e as normas relacionadas à saúde e segurança do trabalho, normas de ordem pública e, por via de consequência, cogentes e inafastáveis.

São os próprios interessados, sindicatos representantes das categorias profissionais e econômicas, que decidirão sobre as condições de trabalho. São eles que conhecem a realidade do trabalho e da empresa e podem melhor decidir sobre as condições específicas que devem adotar, se assim entenderem.

As diferenças regionais no Brasil são enormes, da mesma forma que as diferenças entre as atividades econômicas e as profissionais. Verificamos a especialização em várias profissões e atividades profissionais que não podem mais seguir um modelo único, inflexível.

É difícil imaginar um modelo trabalhista que atenda a todas as demandas dos trabalhadores e empresários. Muito menos um modelo que apresente detalhadamente as condições para a relação de trabalho, não deixando margem à negociação coletiva.

A flexibilização prevista no projeto permite que a relação de trabalho seja discutida pelos próprios interessados, podendo ser modernizada e adequada à realidade.

É óbvio que surge a discussão em torno da prevalência de norma acordada sobre a norma imposta pelo Estado, gerando o receio que venham a ser adotadas regras prejudiciais ao trabalhador. No entanto, esse receio não procede.

Em primeiro lugar, o projeto não dispõe sobre a prevalência do acordado de forma ilimitada. O fato das partes poderem dispor sobre as condições de trabalho de forma diversa da prevista em lei, não significa que, necessariamente, disponham de forma menos favorável ao trabalhador.

A autonomia privada coletiva, que ganha amplitude nos termos desse projeto, está limitada pelos dispositivos constitucionais e legais.

O *caput* do art. 7º da Constituição Federal elenca direitos dos trabalhadores, “*além de outros que visem à melhoria de sua condição social*”, o que significa que as matérias negociadas, ainda que disponham de forma divergente da lei, devem, sempre, contribuir para tal melhoria, sob pena do convenção ou acordo coletivo serem considerados inconstitucionais e, conseqüentemente, rechaçados pelo Poder Judiciário.

Além disso, convenção ou acordo coletivo devem observar normas relativas aos princípios gerais dos contratos, especialmente o equilíbrio das condições estipuladas pelas partes, pois não é aceito pelo nosso ordenamento jurídico qualquer tratativa que imponha deveres e obrigações a apenas uma das partes. Devem ser feitas concessões mútuas a fim de se manter o equilíbrio contratual, caso contrário, a convenção ou acordo coletivo devem ser anulados judicialmente.

Saliente-se que essas normas contratuais não podem ser objeto de negociação, uma vez que o projeto é claro no sentido de que apenas as condições de trabalho estão sujeitas à regra da prevalência do negociado sobre o legislado.

A autonomia privada coletiva, outrossim, não pode tampouco dispor sobre normas que, de qualquer forma, alcancem terceiros. Somente a matéria sobre a qual tenham plena disponibilidade pode ser negociada.

Por outro lado, não acreditamos que os sindicatos representativos da categoria profissional venham renunciar direitos em prejuízo de seus filiados.

Considerando todos os argumentos colhidos nos debates e audiências públicas que participamos, julgamos oportuna a apresentação de substitutivo ao projeto, adotando algumas das emendas apresentadas, a fim de deixar claras algumas restrições à autonomia privada coletiva.

A negociação coletiva não pode atingir terceiros. Verificamos a preocupação de vários Deputados com relação à essa matéria, que foi objeto de inúmeras emendas visando excluir da negociação aspectos relacionados à previdência social, tributação, vale-transporte, programa de alimentação do trabalhador. Incluímos também a legislação relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Como toda inovação, ainda mais dessa magnitude, deve passar por um período de avaliação, como recomenda o bom-senso, sugerimos que a lei a ser aprovada tenha vigência de apenas 02 (dois) anos, para que seja testada quanto à sua eficácia social.

Diante do exposto, votamos pela aprovação, nos termos do substitutivo, do PL nº 5.483, de 2001, das emendas nº 01, 02, 03, 07, 08, 09, 10; e pela rejeição das emendas nº 04, 05, 06.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2001.

Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.483, DE 2001

Altera o art. 618 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de possibilitar que normas de convenção ou acordo coletivo prevaleçam sobre o disposto em lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 618 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 618 As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal; as Leis nº 6.321 , de 14 de abril de 1976, e nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985; a legislação tributária, a previdenciária e a relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como as normas de segurança e saúde do trabalho.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem vigência de 2 (dois) anos.

Sala da Comissão, em            de            de 2001.

Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator